



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 4583, DE 24 DE MARÇO 2025**

Institui a política de combate ao superendividamento no Estado.

**Data de Criação**

24/03/2025

**Data de Publicação**

01/04/2025

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 13993, de 01/04/2025

**Origem**

Assembleia Legislativa do Estado do Acre

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Finanças Públicas

**Autoria**

- Deputado AFONSO FERNANDES

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI Nº 4.583, DE 24 DE MARÇO DE 2025

Institui a política de combate ao superendividamento no Estado.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política de combate ao superendividamento, com o objetivo de promover a educação financeira, prevenir e tratar o superendividamento dos consumidores, garantindo a proteção do mínimo existencial e a inclusão social.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, entende-se por superendividamento a situação em que o consumidor, pessoa física, está impossibilitado de pagar, de forma previsível e sustentável, suas dívidas de consumo essenciais ou contraídas por contratos de crédito, sem comprometer seu mínimo existencial, conforme definido pela legislação vigente.

**Art. 3º** A política de combate ao superendividamento será coordenada pelos órgãos estaduais responsáveis pela defesa do consumidor, com a participação conjunta de instituições financeiras, universidades, organizações da sociedade civil e demais atores relevantes, tendo como princípios:

- I - a garantia do mínimo existencial para consumidores superendividados;
- II - a inclusão social e reintegração financeira dos consumidores;
- III - a transparência e acessibilidade das informações financeiras; e
- IV - a proteção contra práticas abusivas de fornecedores.

**Art. 4º** A política de combate ao superendividamento será implementada por meio de ações integradas de prevenção e tratamento do superendividamento, incluindo:

- I - a promoção da educação financeira, por meio de campanhas educativas, capacitações, materiais didáticos e a inclusão no currículo das escolas estaduais;
- II - a prevenção do superendividamento, com a regulamentação e fiscalização de práticas abusivas, como venda casada e publicidade enganosa;
- III - o tratamento do superendividamento, por meio da renegociação de dívidas, contratos de crédito e aconselhamento financeiro;

**IV** - o fortalecimento dos órgãos estaduais de defesa do consumidor, como o Procon, para a proteção dos direitos dos consumidores e combate às práticas abusivas;

**V** - o incentivo à criação de serviços especializados de aconselhamento financeiro, com foco em públicos vulneráveis, como idosos, mulheres chefes de família e pessoas de baixa renda;

**VI** - a criação de um cadastro estadual de consumidores superendividados, de adesão voluntária, para monitorar práticas abusivas, orientar consumidores e facilitar renegociações;

**VII** - a criação de comitês locais de combate ao superendividamento, para adaptar e implementar as ações em diferentes regiões do Estado; e

**VIII** - a oferta de serviços de orientação financeira por meios digitais, como chat online, aplicativos e teleatendimento.

**Art. 5º** A política de combate ao superendividamento, será financiada com recursos próprios do Estado e por meio de parcerias com instituições financeiras, organizações da sociedade civil, universidades e instituições de ensino.

**Art. 6º** As instituições financeiras deverão:

**I** - oferecer canais de atendimento especializados para consumidores superendividados, com informações claras, transparentes e acessíveis;

**II** - disponibilizar programas internos de renegociação de dívidas, priorizando condições especiais para consumidores em situação de vulnerabilidade; e

**III** - informar, de forma clara e antecipada, os riscos associados ao crédito e ao endividamento excessivo.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 24 de março de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**

Governador do Estado do Acre